



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

DECRETO Nº 5.329, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CRIA O GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e **Considerando** a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020; **Considerando** o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a citada Lei Federal; **Considerando** a necessidade de regulamentação a nível municipal quanto aos procedimentos necessários à aplicação dos recursos a serem recebidos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;

III - acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do governo federal para o Município;

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

§ 1º - O Grupo de Trabalho de que trata o "caput" será composto pelos seguintes integrantes, com igual número de suplentes:

I – Marco Antônio Pratta, Secretário Municipal de Educação e Cultura e Coordenador da Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura, que o presidirá;

Suplente: Alessandra de Jesus Batista Paganotto

II - Rodrigo Alexandre de Oliveira, Diretor de Gabinete;

Suplente: Mário Luís Zambelli

III – Marcelo De Santi, Gerência de Convênios e Projetos;

Suplente: Ana Cristina Strozi de Lima

IV – Laércio Loureiro dos Santos, Procurador do Município;

Suplente: Cláudio Falcão Dias dos Santos

V – Luis Fernando Laranjeira, representante da Câmara Municipal;

Suplente: Débora Cristina de Campos

VI – Júlio Mesquita Moretin, representante do Conselho Municipal de Cultura;

Suplente: Rita de Cassia Salvador Costa Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VIII - Jonas Nascimento Florêncio e Ana Carolina Brambilla Costa, representantes da sociedade civil;

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá expedir resolução para complementar, esclarecer e orientar a execução do presente Decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de agosto de 2020, data da primeira reunião do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Descalvado, 29 de setembro de 2020.


ANTONIO CARLOS RESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Paço Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

DECRETO Nº 5.330, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL.

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e **Considerando** a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020; **Considerando** o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a citada Lei Federal; **Considerando** a necessidade de regulamentação, a nível municipal, dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos federais a serem recebidos; **Considerando** os estudos realizados pela Secretaria de Educação e Cultura, por meio da Diretoria de Cultura, e do Grupo de Trabalho da Lei Aldir Blanc;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta em âmbito municipal os procedimentos necessários à aplicação dos recursos para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, na forma do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º. Nos termos do anexo III do Decreto Federal 10.464, de 17 de agosto de 2020, o Município de Descalvado receberá o valor de R\$ 257.733,61 (Duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Art. 3º. O Município, por meio da Secretaria de Educação e Cultura – Gestora do Fundo Municipal de Cultura (Lei Municipal 3.444/2011), será responsável por:

I - Destinar até 80% dos recursos totais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias localizadas e atuantes no Município de Descalvado que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.017, de 2020;

II - Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos com a finalidade de destinar no mínimo 20% dos recursos totais para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.017, de 2020;

Parágrafo único. O Município, por meio da SEEC, poderá auxiliar no mapeamento, busca ativa e esclarecimento dos artistas e trabalhadores da cultura para os fins previstos no art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 4º. Os recursos destinados ao Município serão depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e serão geridos pela Secretaria de Educação e Cultura, com o auxílio do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei nº 14.017, de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 1º. O pagamento dos recursos destinados fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, sendo possíveis consultas a outras bases de dados que se façam necessárias, desde que homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 2º. A elaboração dos editais, acompanhamento das inscrições, processo de seleção, distribuição de recursos para subsídios mensais, aos editais de seleção e demais procedimentos necessários ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os possíveis beneficiários, agentes e espaços serão obrigatoriamente identificados através de Cadastro Municipal de Cultura, de caráter autodeclaratório, a ser realizado em plataforma digital ou formulário físico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º. O Cadastro Municipal de Cultura é um levantamento de dados que permite o mapeamento e a distribuição de ações aos trabalhadores e espaços culturais do Município e servirá para as destinações da Lei Aldir Blanc e para outros fins e ações promovidas pela Prefeitura Municipal ou qualquer outro ente da Federação, de forma que deverá ser divulgado e ficar aberto a novas inscrições para além do período emergencial compreendido pela Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º. Diante dos prazos instituídos pela Lei Aldir Blanc serão considerados para distribuição dos recursos apenas os cadastros homologados até o fechamento das inscrições das chamadas, editais ou outros instrumentos previstos, não sendo permitidos novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da Lei Federal.

§ 2º. O cadastro será analisado e validado pela Secretaria de Educação e Cultura, com apoio do Conselho Municipal de Cultura e do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, de forma que após a análise e validação os artistas e espaços serão homologados via publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Serão considerados, para fins de homologação no Cadastro Municipal de Cultura, os seguintes critérios gerais:

I - Trabalhadores(as) da Cultura, Grupos e Coletivos Culturais: estarem domiciliados e/ou terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural, no mínimo 6 (seis) meses antes da promulgação da Lei Aldir Blanc, de forma autodeclaratória e documentada com portfólio virtual;

II - Entidades e espaços culturais: estarem domiciliados e com atividades comprovadas no mínimo 6 (seis) meses antes da promulgação da Lei Aldir Blanc, de forma autodeclaratória e documentada com portfólio virtual.

III - Trabalhadores da Cultura, Grupos e Coletivos e Entidades e Espaços Culturais devem ter realizado ações culturais, com ou sem fins lucrativos, voltadas aos cidadãos descalsvadenses, com regularidade de no mínimo três vezes ao ano, considerando o período de existência do espaço cultural, comprovada por portfólios digitais que consistirão em registros (prints, fotos, etc.) datados das atividades realizadas e que poderão ser solicitados no ato da inscrição;

IV - Consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e pontões de cultura;
- II - Teatros independentes;
- III - Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - Bibliotecas comunitárias;
- IX - Espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - Centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - Comunidades quilombolas;
- XII - Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - Livrarias, editoras e sebos;
- XVI - Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - Estúdios de fotografia;
- XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - Galerias de arte e de fotografias;
- XXI - Feiras de arte e de artesanato;
- XXII - Espaços de apresentação musical;
- XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados em cadastros federais e/ou estaduais de que trata o artigo 6º do Decreto 10.494/20.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 7º. O subsídio de que trata o inciso I do caput do art. 3º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo variar de uma a três parcelas de acordo com a média mensal dos gastos com manutenção autodeclarada e comprovada documentalmente e com outros critérios estabelecidos neste capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 1º. O Município, por meio da SEEC, poderá realizar o repasse das parcelas a que tem direito o beneficiário através de um único depósito e/ou transferência, de acordo com a necessidade do caso concreto.

§ 2º. A Prefeitura se utilizará de Edital de Chamamento e Seleção ou outro instrumento congênere para contemplar os beneficiários do subsídio.

§ 3º. A Comissão de Análise e Seleção do referido edital será composta por 5 (cinco) membros de notório saber na área da arte e cultura indicados pelo Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização.

§ 4º. Caberá a Comissão de Análise e Seleção definir os valores do repasse e o número de parcelas que caberá a cada espaço a partir do documento de autodeclaração da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e custos para a manutenção do espaço, acompanhada da devida comprovação.

§ 5º. Fica vedado aos membros da Comissão Julgadora ou seus parentes em primeiro e segundo grau, em linha reta ou colateral, a participarem dos editais de chamadas públicas ou procedimentos congêneres.

§ 6º. A entidade candidata ao recebimento do benefício deverá declarar sua média de gastos mensais para a manutenção do espaço durante os três meses anteriores a publicação da Lei nº. 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 7º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - Internet;
- II - Transporte;
- III - Aluguel;
- IV - Telefone;
- V - Consumo de água e luz;
- VI - Outras despesas.

§ 8º. Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 9º. Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades o pagamento de dívidas, empréstimos e aquisição de bens permanentes.

§ 10. Os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc para atribuição das parcelas do subsídio mensal serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

§ 11. Fica vedada a concessão do subsídio a que se refere este capítulo a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º. O subsídio de que trata o inciso I do caput do art. 3º deste Decreto somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 10. Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017/2020, os beneficiários do subsídio mensal apresentarão no ato da solicitação do benefício proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º. A proposta de atividade de contrapartida será firmada através de um Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc ficarão incumbidos de verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 11. O beneficiário do subsídio previsto apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º. A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I - apresentação de forma detalhada da utilização dos recursos recebidos, comprovado através de notas fiscais e outros documentos comprobatórios;

II - se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

III - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta regulamentação, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

IV - todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica; as situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

V - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do relatório final de atividade solicitação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização;

VI - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

§ 2º. Caso a prestação de contas apresentada estiver incompleta ou divergente com os gastos de manutenção elencados neste Decreto, o beneficiário será notificado para apresentar esclarecimentos e eventual documentação faltante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Em caso de desatendimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário será penalizado e deverá devolver parcialmente ou a totalidade dos recursos recebidos, conforme dispostos no capítulo V deste decreto.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc discriminarão os subsídios concedidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

em relatório de gestão final, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no *caput* deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL, DAS CHAMADAS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES APLICÁVEIS PARA PRÊMIOS, BENS E SERVIÇOS VINCULADOS AO SETOR CULTURAL

Art. 12. Os recursos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º deste Decreto serão distribuídos, no Município, na forma e de acordo com critérios estabelecidos em edital ou instrumento congêneres.

Art. 13. Os projetos, serviços e bens culturais selecionados deverão ser executados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal nº 6, ou seja, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 14. Os projetos, serviços e bens culturais serão avaliados pela Comissão de Análise e Seleção do referido edital, composta por 5 (cinco) membros de notório saber na área da arte e cultura indicados pelo Grupo de Trabalho, Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

§ 1º. Fica vedado aos membros da Comissão de Análise e Seleção ou seus parentes em primeiro e segundo grau, em linha reta ou colateral, de participarem dos editais ou demais instrumentos congêneres.

Art. 15. Os critérios de eliminação e classificação utilizados pela Comissão de Análise Seleção para a escolha dos projetos premiados serão:

§ 1º. Critérios eliminatórios:

I- Proponente e até 80% dos artistas e trabalhadores contemplados pelo projeto devem residir ou atuar há mais de seis meses ininterruptos no Município de Descalvado;

II- Proponente deve ser maior de 18 anos;

III- Proponente deve estar inscrito no Cadastro Municipal de Cultura até a data limite de inscrição no Edital.

§ 2º. Critérios classificatórios:

I- Adequação entre orçamento do projeto e ações propostas;

II- Número de artistas e trabalhadores da cultura de Descalvado envolvidos;

III- Não ter sido contemplado no inciso I do *caput* do art. 3º deste Decreto (art. 2º, inciso II da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020).

Art. 16. O proponente poderá enviar mais de uma inscrição para o edital, mas será contemplado com apenas uma das propostas.

Art. 17. Respeitando os princípios da Lei Federal no. 14.017/2020, que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no art. 9º, §1º do Decreto Federal no. 10.464/2020 caberá aos beneficiários evitar concentração de renda conforme as seguintes orientações:

I - Os (as) artistas e trabalhadores (as) da cultura não poderão concentrar mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, somados os recursos recebidos da lei emergencial provenientes de suas atividades remuneradas nos diversos projetos e ações que participar, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário;

II - Os beneficiários não poderão, em hipótese alguma, serem beneficiados em diferentes entes com recursos da Lei Federal nº. 14.017/2020 para os mesmos projetos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

espaços e/ou territórios culturais, conforme disposto na referida Lei, cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 18. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados, ou a não entrega da prestação de contas, ou demais exigências previstas em edital ou instrumento congênere, que comprove que agiu com dolo, má-fé ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, o responsável pela inscrição do projeto deverá devolver parcialmente ou a totalidade dos recursos recebidos, devidamente corrigidos na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo das sanções fiscais e penais cabíveis, respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - Utilizar os recursos em finalidade diversa ao objetivo do edital proposto;
- II - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- III - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- IV - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- V - Demais hipóteses previstas no edital ou instrumento congênere.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos e/ou excepcionais serão deliberados entre Secretaria de Educação e Cultura e Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com observância do disposto neste Decreto, no Decreto Federal nº 10.464/2020 e na Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 21. A SEEC poderá expedir resolução para complementar, esclarecer o orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020, sua regulamentação e do presente Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 29 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS RESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Paço Municipal